

Processo: 1171114
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Cleber de Paiva Silva
Denunciada: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Responsável: Carlos Marques (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Procuradores: Fernanda Chamoun Sleiman, OAB/SP 477.074; Anna Neves Oliveira, OAB/MG 167.283; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 200.824; Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 29/10/2024

DENÚNCIA. PREGÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENINENTE DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DA LEI N. 14.133/21. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A revogação de procedimento licitatório pela Administração Pública deve cumprir os requisitos previstos no art. 71 da Lei n. 14.133/21.
2. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, uma vez constatada a perda de objeto, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/08 e do inciso III do art. 258 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas;
- II) determinar ao atual Chefe do Executivo de Ituiutaba que eventual licitação ou procedimento de contratação direta posterior, com objeto semelhante ao versado nesta denúncia, seja comunicado a este Tribunal no prazo de cinco dias a partir da intimação deste acórdão ou da prática do ato, sob pena de multa;

III) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados acerca do teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 29/10/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Cleber de Paiva Silva, em face do Pregão Eletrônico n.º 29/2024 (Processo Administrativo n.º 13.431/2024), da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, cujo objeto é a:

“concessão a título precário e oneroso, de exploração de atividades comerciais e audiovisuais no espaço público PARQUE DE EXPOSIÇÕES JK, no qual será realizado a ‘46ª EXPOPEC’, no período de 12 à 16 de setembro de 2024, e 05 (cinco) dias de shows musicais, com obrigação de fornecimento pela concessionária de toda estrutura necessária para a realização do evento (palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, fechamentos metálicos, grades de contenção, geradores, sinalização, segurança privada, equipe técnica de apoio, e outros conforme termo de referência), compreendendo montagem, desmontagem, limpeza e manutenção, com direito à exploração (da atividade comercial no ramo de alimentos e bebidas, veiculação/comercialização de publicidade, venda de ingressos de áreas reservadas/camarotes) na área do espaço concedido” (item 1.1 do edital, peça n.º 04)”

O denunciante alega, em síntese, a irregular aglutinação do objeto, que engloba uma variedade de serviços prestados por empresas diferentes, os quais requerem habilidades totalmente distintas e não têm relação técnica entre si. Além disso, não há evidências de economia de escala ao agrupar todos esses serviços em lote único (item 19 do termo de referência).

Também aduz que, não bastasse o não fracionamento do objeto, o edital em tela proibiu a participação de empresas em consórcio, exigência que vai de encontro ao objeto licitado, que contempla ampla gama de serviços (item 4.3.7 do Edital).

Sustenta também que os serviços licitados não seriam comuns, logo, inaptos a serem licitados via pregão. Destaca que a pretensão de contratação dos serviços de publicidade em conjunto com os demais seria irregular, por ostentarem aqueles natureza intelectual e estarem sujeitos a regimento legal específico.

Assevera, ainda, a ausência de informações cruciais acerca dos serviços licitados, a exemplo da grade de shows contratada, conforme noticiado no item 19 do Termo de Referência, impossibilitando a adequada formulação das propostas, bem como a ausência de publicidade da planilha orçamentária, fundamental para avaliação da economicidade da licitação.

Alega, ademais, que a exigência de registros perante o Conselho Regional de Engenharia Agronomia e o Conselho Regional de Veterinária, além de cadastro no Ministério do Turismo, para a comprovação do quesito qualificação técnica, não condiria com o objeto licitado, qual seja, a contratação da estrutura necessária para a realização de eventos.

Por fim, questiona a especificação contida no item 19.2, número 1, do Termo de Referência, que obrigaria a contratação da entidade privada organizadora de rodeios PBR (*Professional Bull Riders*). Afirma, que essa exigência configuraria indevido direcionamento do certame, já que existem outros circuitos de rodeios no Brasil.

A denúncia foi autuada em 15/7/24 e distribuída a minha relatoria em 16/7/24 (peças n.ºs 19 e 20).

Deferi o pleito de suspensão cautelar do certame por julgar que o objeto do certame não contemplou somente prestações de natureza comum, referentes à produção de eventos e festividades, aptas a serem licitadas pela modalidade pregão, mas também atividades de publicidade e propaganda que se afiguram, em juízo perfunctório, de natureza intelectual, sujeitas a tratamento legal específico (peça n.º 21).

A decisão foi referendada na sessão da Segunda Câmara de 06/8/24 (peça n.º 34).

A unidade técnica detectou a revogação do pregão em análise, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento do processo ante a perda do objeto da ação de controle (peça n.º 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal ressaltou que não foi localizado novo edital de procedimento licitatório para o mesmo objeto dos autos. Isso posto, ante a comprovação de revogação do certame, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos e expedição de recomendação (peça n.º 39).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que o órgão licitador procedeu à revogação do certame, conforme documentos coligidos aos autos.

Tal ato foi exarado pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Sra. Leandra Guedes Ferreira, em 31/7/24 e publicado no Diário Oficial do Município no dia 02/8/24 (peça n.º 37).

Trata-se de conduta pautada no poder de autotutela da Administração, que lhe faculta anular processos licitatórios eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de interesse público, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos terceiros eventualmente prejudicados pela medida. Trata-se de prerrogativa expressamente prevista no inciso II do art. 71 da Lei n.º 14.133/21.

A faculdade do Poder Público de exercer a autotutela, com vistas ao desfazimento, por iniciativa própria, de atos e procedimentos eivados de ilegalidade, ou que se tornem inconvenientes e inoportunos, é reconhecida pela legislação como poder-dever do administrador público. Nesse sentido, os Enunciados n.ºs 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Enunciado n.º 346)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Enunciado n.º 473)

A propósito, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação, consoante excertos transcritos a seguir:

“Ora, conquanto inapropriado e insuficientemente fundamentado, o ato administrativo de

desfazimento do procedimento licitatório, praticado pela Administração Municipal, retirou do mundo jurídico o edital eivado de vícios, não restando caracterizado prejuízo ao exercício da função de controle nem mesmo a terceiros interessados”. (Processo n.º 862.925, Rel. Cons. Cláudio Terrão, sessão da Primeira Câmara de 15/5/12. Destaquei.)

“Sendo assim, a superveniente extinção de licitação, objeto do procedimento administrativo de denúncia, nas hipóteses de revogação ou de anulação da licitação, vem sendo causa, segundo entendimento dessa Corte de Contas, de arquivamento dos autos.

Tem-se, como exemplo, o que foi decidido nos autos da Denúncia n. 873401, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão da 1ª Câmara de 12/06/2012, e nos da Denúncia n. 843476, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, Sessão desta 2ª Câmara de 14/06/2012.

No caso dos autos, é de se considerar, ainda, que não há elementos suficientes que configurem indícios de má-fé por parte dos gestores e que o ato de revogação foi devidamente publicado, conforme se verifica à fl. 297.

Assim, deve-se reconhecer que a revogação superveniente da licitação questionada nestes autos, com base no inciso VI e no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas, significa a perda do interesse processual, ensejando o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.” (Processo n.º 911.899, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, sessão da Primeira Câmara de 18/3/14.)

De modo semelhante decidiu-se mais recentemente:

“DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame enseja a perda do objeto da denúncia, declarando a sua extinção sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (Processo n.º 1.007.905, Rel. Cons. José Alves Viana, sessão de 13/7/17)

In casu, averigui que a motivação e a forma dada pela responsável para a revogação do certame, cumpre os requisitos fixados no art. 71 da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

Dessa forma, concluo que o encerramento do procedimento em exame ensejou a perda do objeto do presente processo, não havendo mais irregularidades procedimentais a serem analisadas quanto ao Pregão Eletrônico n.º 29/2024 (Processo Administrativo n.º 13.431/2024), promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, impondo-se a sua extinção sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a perda de objeto, manifesto-me pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n.º 102/08 e do inciso III do art. 258 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas.

Determino ao atual Chefe do Executivo do município de Ituiutaba que eventual licitação ou procedimento de contratação direta posterior, com objeto semelhante ao versado nesta denúncia, seja comunicado a este Tribunal no prazo de cinco dias a partir da intimação deste acórdão ou da prática do ato, sob pena de multa.

Intimem-se, desta decisão, denunciante e denunciados e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/rb

